



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.528, DE 2021

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Reduz temporariamente os valores das anuidades dos conselhos profissionais, durante pandemias, guerras ou estado de calamidade pública de alcance nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3331/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Reduz temporariamente os valores das anuidades dos conselhos profissionais, durante pandemias, guerras ou estado de calamidade pública de alcance nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para reduzir temporariamente os valores das anuidades dos conselhos profissionais, durante pandemias, guerras ou estado de calamidade pública de alcance nacional.

Art. 2º Acresçam-se os §§ 3º e 4º ao art. 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 8º.....

§ 3º O pagamento das anuidades durante pandemias, guerras ou estado de calamidade pública de alcance nacional terão redução proporcional de oitenta por cento, no exercício financeiro em que ocorrerem, vedando-se a cobrança de multa e juros relacionados ao exercício corrente.

§ 4º Em havendo o pagamento antecipado das anuidades nas hipóteses do § 3º, o sujeito passivo deverá solicitar em até 60 dias, contados do término da situação excepcional, sob pena de decadência, o abatimento de valores recolhidos a maior nas anuidades devidas nos anos-calendários posteriores.

....."(NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215132749000>



* c D 2 1 5 1 3 2 7 4 9 0 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos econômicos e financeiros oriundos da grave crise sanitária em razão da pandemia da Covid-19, na qual o Brasil e o mundo estão inseridos, limitaram sobremaneira a circulação de pessoas e o exercício de algumas atividades, em especial a dos chamados profissionais liberais, que tiveram sua renda significativamente afetada em detrimento de outras atividades.

Portanto, diante da importância e relevância dos serviços que tais profissionais prestam a sociedade é imperioso que este parlamento aprove medidas que visem a minimizar os efeitos econômicos desta categoria que estão a pedir socorro por não mais conseguirem levar o sustento a suas famílias.

Nesse sentido, estamos prevendo uma redução de oitenta por cento das anuidades dos profissionais liberais, em períodos excepcionais, que tiveram situação financeira agravada pela crise sanitária.

Por tais razões e entendendo como meritória a presente iniciativa conclamo o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputada **JOICE HASSELMANN**
PSL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215132749000>



* C D 2 1 5 1 3 2 2 7 4 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Art. 10. O percentual da arrecadação destinado ao conselho regional e ao conselho federal respectivo é o constante da legislação específica.

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no *caput* será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Miriam Belchior

FIM DO DOCUMENTO